

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.930, de 2023, destina-se a acrescentar parágrafo ao art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, para “garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento”.

No texto de justificação, sustenta-se que “atualmente, muitas instituições de pagamento disponibilizam as faturas de cartões de crédito apenas por meio eletrônico, o que dificulta o acesso às informações nelas contidas pelas pessoas mais idosas, que nem sempre têm familiaridade com as tecnologias digitais”; que “muitos desses consumidores preferem ter a fatura em mãos, de modo que possam conferir calmamente todos os dados, antes de efetivar o pagamento”; e que o “envio da fatura para pagamento para a residência dos clientes idosos lhes proporciona melhores condições para



conferir todas as informações sobre o valor cobrado, dados de vencimento, juros e demais encargos adicionais”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), em 05/12/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Simone Marquette, pela aprovação deste, e pela rejeição da Emenda nº 1/2023, daquela comissão. Em 13/12/2023, referido parecer foi aprovado.

No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental (21/12/2023 a 21/03/2024) não foram apresentadas Emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando sob essa ótica, entendo que o PL nº 1.930, de 2023, poderá representar um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores brasileiros.



Cumpra-me inicialmente lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é um marco legal que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Essa vulnerabilidade se acentua de maneira significativa quando tratamos da população idosa, um segmento que, embora crescente, ainda enfrenta desafios consideráveis no que tange à familiaridade e ao acesso às tecnologias digitais.

É preciso reconhecer que tal realidade impõe barreiras ao pleno exercício dos direitos desses consumidores. O acesso exclusivo a faturas por meios eletrônicos, como aplicativos, *e-mails* ou *websites* desconsidera a parcela da população idosa que não possui acesso à internet, não dispõe de equipamentos adequados (smartphones, computadores) ou, mesmo os tendo, não possui a proficiência digital necessária para navegar por esses canais. Para muitos, a versão impressa não é apenas uma preferência, mas uma necessidade para gerenciar suas finanças de forma autônoma e segura.

Nesse contexto, garantir a opção do formato físico é um passo fundamental para combater a exclusão digital e assegurar que a modernização dos serviços financeiros não se traduza em privação de acesso para os idosos. A preferência por ter "a fatura em mãos" para conferência é um indicativo da necessidade de um método que permita melhor compreensão das informações financeiras, sem a pressão ou a dificuldade que o ambiente digital pode impor.

A justificação do PL, contudo, vai bem além disso, na medida em que denuncia uma prática preocupante: a cobrança de valores adicionais pelo envio da fatura física. Essa cobrança, além de onerar indevidamente o consumidor idoso, revela uma tentativa de forçá-lo à adoção do formato digital, mesmo quando este não atende às suas necessidades ou capacidades.

Tal conduta já poderia até ser enquadrada como prática abusiva, uma vez que se aproveita da vulnerabilidade do consumidor para impor uma condição desvantajosa. Mas o Projeto de Lei ora em exame, ao estabelecer de forma expressa a gratuidade do serviço, põe fim a essa distorção, reafirmando o princípio da boa-fé objetiva e da equidade nas relações de consumo.



Além disso, o envio da fatura em formato físico e com antecedência mínima de dez dias antes do vencimento confere maior transparência e segurança. A Justificação aponta que o envio para a residência dos idosos "lhes proporciona melhores condições para conferir todas as informações sobre o valor cobrado, dados de vencimento, juros e demais encargos adicionais. Isso ajuda a prevenir erros possíveis ou cobranças inesperadas, bem como a oferecer mais transparência e segurança para esse público consumidor."

Essa medida me parece crucial para a proteção financeira do idoso. Afinal, a capacidade de revisar detalhadamente os lançamentos, identificar cobranças indevidas ou fraudulentas, e compreender os juros e encargos antes do vencimento é um direito essencial. Fato é que, no ambiente digital, a rapidez e a complexidade de algumas plataformas podem dificultar essa análise minuciosa, tornando o idoso mais suscetível a golpes ou erros de pagamento. Já a fatura física, por sua natureza tangível, facilita essa conferência e proporciona uma sensação de controle e segurança.

Em decorrência, entendo que o PL merece acolhida por parte desta Comissão. Por outro lado, sou da opinião de que a Emenda nº 1/2023, da CIDOSO, deve ser rejeitada.

Registro, para a devida compreensão de todos, que tal Emenda é de natureza modificativa e busca dar nova redação ao §4º do art. 52 do CDC, para substituir a obrigação de envio da fatura de cartão de crédito em formato físico pelo formato eletrônico, o que se daria apenas "via e-mail ou outro meio que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor [...] sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, conforme pactuado no contrato firmado pelo consumidor".

Nesse ponto, entendo que merecem prestígio as razões do Parecer da CIDOSO, que rejeitou essa Emenda ao fundamento de que "ao suprimir a obrigação de envio das faturas em meio físico, a Emenda acaba, na verdade, tornando inócua a proposição original".



Por todas essas razões, voto pela aprovação do PL nº 1.930, de 2023, e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

